

# DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES — EMPRESA — APLICAÇÕES FINANCEIRAS

— Empresa cujas ações foram desapropriadas pela União não é sociedade de economia mista, podendo fazer aplicações financeiras em certificados de depósito bancário.

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 10 319/80

### *Anexo IV da Ata nº 67/80*

Relatório e voto do Sr. Ministro Arnaldo Prieto, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 1980, ao julgar regulares as contas da Material Ferroviário S.A. — Mafersa, exercício de 1978 (Processo nº 010 319/80) e determinar que se expedisse quitação ao responsável, na forma regimental, sem prejuízo das comunicações propostas.

TC nº 10 319/80

Tomada de Contas

Material Ferroviário S.A. — Mafersa

Exercício de 1978

Responsável: José Carlos do Couto Viana.

Em Sessão de 27 de novembro de 1979, o Tribunal, quando do julgamento das contas do BNDE, determinou a requisição das da Mafersa, a partir do exercício de 1975 (Lei nº 6 223/75), por deter o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, desde 1964, por despacho judicial até hoje vigente, a posse provisória da totalidade das ações daquela empresa.

Em atendimento àquela decisão foram encaminhadas as contas referentes aos exercícios de 1975 a 1978, sendo que já foram julgadas regulares as relativas aos exercícios de 1975, 1976 e 1977.

Para estas contas de 1978, expediu a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Indústria e do Comércio Certificado de Auditoria Pleno, por considerar que as demonstrações patrimoniais e financeiras re-

fletem adequadamente a situação e os resultados da empresa e por não terem sido constatadas falhas ou irregularidades, por ocasião do exame.

A 8.<sup>a</sup> IGCE promoveu diligências solicitando, entre outras informações sobre o enquadramento da entidade em um dos grupos previstos na Deliberação do CDE de 4.7.76 (que regula a remuneração dos dirigentes) e a respeito da inobservância do art. 3º do Decreto-lei nº 1 290/73, face às aplicações financeiras em *certificados de depósitos bancários*.

Em resposta, a empresa apresentou as justificativas de fls. 168-96 alegando em síntese que não existe nenhum ato oficial relativo ao seu enquadramento em qualquer dos grupos a que se refere a Deliberação do CDE, que as suas disponibilidades financeiras não são do molde das previstas no Decreto-lei nº 1 290/73 e que tais dispositivos não se aplicam à Mafersa, pois não é sociedade de economia mista nem subsidiária de quem quer que seja e sim uma sociedade anônima sob intervenção judicial, de cuja ações desapropriadas é fiel depositário o BNDE.

O Sr. Inspetor-Geral Substituto da 8.<sup>a</sup> IGCE, em seu parecer, ressalta que “embora sujeita a prestação de contas a este Tribunal, as normas gerais de controle externo não podem ser aplicadas *in totum* em relação à Mafersa, podendo ser acolhidas as suas ponderações, tendo em vista a situação atípica de que se reveste”.

Conclusivamente, manifesta-se de acordo com a proposta do Sr. Diretor Substituto

da 1.<sup>a</sup> Divisão daquela Inspetoria, ou seja, pela regularidade das contas.

O Sr. Procurador-Geral está de acordo com a proposta de regularidade.

É o relatório.

#### VOTO

Incluí o presente processo em pauta, embora pudesse relacioná-lo, na forma estabelecida no art. 102 do Regimento Interno, com o intuito de trazer ao conhecimento dos Srs. Ministros a situação jurídica em que se encontra a empresa em tela e de discutir se ela está sujeita *in totum* às normas aplicáveis às empresas estatais.

De início, esclareço que a Mafersa, empresa dedicada a indústria de material ferroviário, é uma sociedade anônima, cujas ações, por decreto de 21 de fevereiro de 1964, foram consideradas de utilidade pública para fins de desapropriação sendo que o BNDE detém a posse provisória da totalidade das suas ações, por força de despacho judicial.

Conforme consta às fls. 150, o processo de desapropriação está, atualmente, tramitando no Tribunal Federal de Recursos.

Dentre os assuntos examinados pela 8.<sup>a</sup> IGCE merecem destaque a falta de enquadramento da empresa na Deliberação do CDE que dispõe sobre a remuneração dos dirigentes e a aplicação de disponibilidades financeiras em *certificados de depósitos bancários*, em desacordo com o Decreto-lei nº 1 290/73.

Sobre o primeiro caso, convém citar as seguintes partes das justificativas trazidas pela empresa:

“Inexiste qualquer ato oficial relativo ao enquadramento da Mafersa Sociedade Anônima em qualquer dos grupos e categorias de empresas a que se refere a Deliberação de 4.8.76 do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Constitucional e legalmente empresa privada, na origem e na pendência judicial tendente à desapropriação de suas ações, já lhe foi reconhecida, em decisão tributária, a *sui generis* situação jurídica, então assem-

lhada à de uma sociedade de economia mista, quando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a quem o Poder Judiciário confiara a posse provisória, o depósito, das ações desapropriadas, era uma autarquia, uma pessoa jurídica de direito público.

Quando da edição da Deliberação de 4.8.76 do CDE, o Banco que administra a Mafersa não lhe deu qualquer instrução para o fim de adotar ou propor as providências eventualmente necessárias para a adaptação de suas normas estatutárias ou regulamentares aos critérios então estabelecidos pelo CDE, certamente porque o BNDE tinha o firme entendimento de que tais normas não se aplicavam à Mafersa.”

A respeito do segundo, cabe transcrever os seguintes trechos:

“As disponibilidades financeiras da Mafersa não são do molde das previstas no Decreto-lei nº 1 290/73.

Disponibilidades, maiores ou menores, qualquer empresa — até deficitária — precisa ter sempre, para atender aos compromissos financeiros. E a Mafersa as tem. Obviamente ‘resultantes de receitas próprias’, uma vez que não recebe — nem poderia receber — ‘dotações orçamentárias da União’ (arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Decreto-lei nº 1 290/73), o que já evidencia o seu não enquadramento nas hipóteses do decreto-lei.

A Mafersa opera em regime de acirrada competição, ainda mais que os clientes só vêm adquirindo equipamento mediante licitação.

A concorrência força o fabricante a comprimir ao máximo seus custos, para oferecer preços competitivos. E lhe é necessário manter suas disponibilidades com rentabilidade máxima possível, da mesma forma que o fazem seus competidores.

De tudo se vê que, se a Mafersa vacilar um só instante na preservação do valor real de suas disponibilidades, correrá grave e iminente risco de não atender a inarredáveis compromissos, alguns sujeitos à concorrência de eventos fiscais, uns de curto, outros de longo prazo, para com seus empregados, os fornecedores nacionais e es-

trangeiros, as instituições financeiras e as próprias ferrovias e metrô, cuja implantação e modernização têm vital importância para o País.

As supostas disponibilidades da Mafersa constituem-se de valores que, em verdade, ainda não lhe pertencem, dos quais é depositária.

O pagamento do material rodante é normalmente parcelado no curso da produção, norma comum nos contratos entre as ferrovias ou metrô e todos os fabricantes do setor.

Os adiantamentos não são despendidos imediatamente, pois, para atender aos custos da produção, os desembolsos são realizados progressivamente, à medida do desenvolvimento da fabricação.

É natural, portanto, a ocorrência de saldos que precisam ser ferreamente preservados da corrosão inflacionária. E isto porque os adiantamentos recebidos não são mais corrigidos monetariamente pelos clientes (cessam os reajustes) enquanto os custos dos insumos (mão-de-obra e matéria-prima) são monetariamente corrigidos e/ou reajustados ao longo do tempo.

Nem seria viável uma empresa sujeitar-se às restrições — tais como a do Decreto-lei 12 073 — que a impedissem de enfrentar a concorrência e atender a seus compromissos elementares, máxime em não se tratando a Mafersa de uma das entidades referidas no art 3º, nem de uma sociedade controlada por uma empresa pública, pressuposto de aplicabilidade do art. 6º. Em verdade o BNDE não a controla, mas tão só a administra. Dispõe unicamente de um título jurídico precário com relação às ações da Mafersa, a posse provisória em que ficou investido por despacho judicial até hoje vigente. Não poderá, até que ocorra a extinção do processo de desapropriação, dispor das ações como se suas fossem. Não poderá, por conseguinte, tomar aquelas decisões típicas do controlador, como tornar a Mafersa uma companhia aberta, votar sua fusão ou incorporação com outras sociedades, extingui-la. Ademais, os dividendos que a Companhia paga não lhe pertencem, mas

são depositados em conta especial à disposição do juízo expropriatório.”

Não há dúvida de que são ponderáveis e convincentes as razões apresentadas pela empresa para não se subordinar integralmente, às normas estabelecidas para as empresas estatais.

Até as contas do exercício de 1979, não cabe, a meu ver, discussão sobre o cumprimento da legislação específica aplicável às empresas estatais, pois, somente em novembro de 1979 é que o Tribunal decidiu que a Mafersa estava obrigada a prestar contas em conformidade com o disposto na Lei nº 6 223/75. Naquela oportunidade, foi determinado a requisição das suas contas, a partir do exercício de 1975, formalizadas de acordo com as normas estabelecidas nas Resoluções TCU nº 165/75 e 186/77.

A partir do exercício de 1980, poderia ser levantada a questão sobre a obrigatoriedade da empresa submeter-se *in totum* às normas fixadas para as estatais e, em consequência, suas contas serem examinadas sob os mesmos critérios.

Está claramente demonstrado nos autos que é peculiar e *sui generis* a situação jurídica da Mafersa. O BNDE, mesmo com a posse provisória da totalidade de suas ações e sendo seu administrador, ainda não é seu legítimo proprietário. Portanto, está devidamente caracterizado que a empresa em tela difere, substancialmente, das empresas estatais. Ela é, apenas, administrada pelo BNDE.

Assim, no julgamento das suas contas entendendo que deverão ser levados em consideração os aspectos e peculiaridades de funcionamento da entidade.

Aliás, o § 1º do art. 7º da Lei nº 6 223 diz: “A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia”.

O Decreto nº 53 576/64, que declarou suas ações de utilidade pública para fins de desapropriação, prevê em seu art. 1º o estabelecimento posterior de uma socie-

dade de economia mista. Esse objetivo não pode ainda ser concretizado em virtude do atraso do deslinde judicial da desapropriação das ações.

Outra alternativa seria sua privatização, até mesmo com a transferência de seu controle acionário para os próprios empregados, responsáveis principais pelo soerguimento da empresa.

Todavia, qualquer solução definitiva para o caso em foco só poderá ser adotada após julgamento do processo de desapropriação das ações da empresa que se encontra tramitando no Tribunal Federal de Recursos.

É necessário que se procure encontrar uma saída legal para o problema que já perdura por mais de 16 anos para que se defina, de vez, a situação jurídica da em-

presa. Vale aqui destacar que o art. 4º do Decreto nº 53 576, de 21 de fevereiro de 1964, diz "... a desapropriação das ações da Mafersa é declarada de caráter urgente".

Pelo exposto e tendo em vista a circunstância singular e o indefinido controle acionário da empresa, Voto, de acordo com os pareceres, pela regularidade das presentes contas, dando-se quitação ao responsável e, ainda, por que seja dado conhecimento aos Exmos. Srs. Ministros da Indústria e do Comércio e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da situação em que se encontra a Mafersa, para as providências cabíveis.

Em 19 de setembro de 1980. *Arnaldo Prieto*, Ministro-Relator.